



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000741-04.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante DIRCE PINHEIRO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.500

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000741-04.2024.8.26.0480

APELANTE: Dirce Pinheiro Moreira

APELADA: Banco Bradesco S/A

COMARCA: Presidente Bernardes

JUIZ: Vinicius Peretti Giongo

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação da consumidora. Dano moral. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Proibição de “reformatio in pejus”. Indevido aumento da reparação fixada na sentença. Termo inicial dos juros. Contratação declarada inexistente. Dano extracontratual. Juros do ressarcimento calculados da data dos respectivos descontos (súm. 54 do STJ). Juros sobre reparação por dano moral calculados sobre data do primeiro desconto indevido. Pretensão ao pagamento em dobro do valor irregularmente descontado. Ausência de prova de violação à boa-fé pelo credor. Indevido pagamento em dobro. Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Sentença reformada. Recurso da consumidora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Dirce Pinheiro Moreira em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ela ajuizada contra o Banco Bradesco S/A.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com o banco réu, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da nulidade do

contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 277/279), nos termos seguintes: (1) a contratação de empréstimo consignado impugnada não foi comprovada pela parte ré, justificando a declaração de inexistência do negócio; a parte autora foi condenada: (2) no ressarcimento do valor descontado do benefício da parte autora de forma simples, acrescido de juros desde a citação; (3) no pagamento de R\$ 1.000,00 a título de reparação por dano moral, com juros a contar da sentença; (4) nos ônus sucumbenciais; foram fixados honorários de R\$ 200,00, pois a parte autora também fora vitoriosa em outras duas demandas semelhantes contra a parte ré, tendo proposto as ações separadamente de forma artificial e abusiva; (5) a parte autora também foi condenada nos ônus sucumbenciais relativamente às pretensões indeferidas, tendo sido fixados honorários de 10% do proveito econômico da parte ré.

A parte autora apelou (fls. 288/305), buscando (1) a majoração da reparação por dano moral de R\$ 1.000,00 para R\$ 20.000,00; (2) que os juros sejam calculados do evento danoso (súm. 54/STJ); (3) o valor seja pago em dobro (art. 42, par. ún., CDC). Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada inteiramente procedente.

Contrarrazões da parte ré a fls. 309/319.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 131) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 322).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento parcial.

A parte autora pleiteia o aumento da reparação por dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”.

(“ Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma a contratação de empréstimo consignado em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome ou outro impacto

negativo típico de situações semelhantes.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral. Por força da proibição da “*reformatio in pejus*”, contudo, cabe apenas manter a reparação no valor fixado na sentença.

A parte autora ainda reclama que a reparação seja acrescida de juros desde o evento danoso (súm. 54/STJ).

À medida que foi estabelecido que *não houve contrato entre as partes*, conclui-se que o dano foi *extracontratual*, incidindo os juros a partir do dano, ou seja, de cada um dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos da súm. 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”). No caso do dano moral, os juros deverão ser calculados a partir do primeiro desconto indevido no benefício da apelante.

Enfim, a parte autora requer que o valor seja pago em dobro, aplicando-se o art. 42, par. ún., do CDC.

O par. ún. do art. 42 do CDC prevê o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Para tanto, a jurisprudência do STJ exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

“4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie”.

([AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO](#), rel. Min. Marco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 19/08/2024, g. n.)

No caso dos autos, não houve prova de ofensa da boa-fé objetiva pela parte ré, razão pela qual o ressarcimento do valor descontado deve ocorrer de forma *simples*.

Assim, o recurso deve ser provido parcialmente apenas para determinar que os juros indicam do evento danoso, mantendo-se a honorária já fixada em primeira instância ante o proveito mínimo do recurso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator